

NOVEMBRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1921 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - ISENÇÃO - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11608](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11609](#)

ICMS - ISENÇÃO - BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS - MANUTENÇÃO - ATIVIDADES COMERCIAIS - VINCULADOS AO COMÉRCIO INTERNACIONAL E A OPERAÇÃO SUBSEQUENTE À IMPORTAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE IMPORTADOR - ALTERAÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2021) ----- [REF.: LE11668](#)

ICMS - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO RETIDO OU PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 48.282/2021) ----- [REF.: LE11657](#)

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - REGULARIZAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL - PRAZOS - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.283/2021) ----- [REF.: LE11658](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - ÓLEO DIESEL - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.286/2021) ----- [REF.: LE11667](#)

ICMS - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO - DEVOLUÇÕES DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.287/2021) ----- [REF.: LE11664](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REGIME ESPECIAL - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAREJO DE MEDICAMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.288/2021) ----- [REF.: LE11665](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NF-e - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - EMISSÃO FACULTADA NAS OPERAÇÕES INDICADAS EM PORTARIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS - SAIF - REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.289/2021) ----- [REF.: LE11666](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2021 ----- [REF.: LE1121](#)

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-RE-AUTOMOTIZADO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.509/2021) ----- [REF.: LE11663](#)

ICMS - ISENÇÃO - ABSORVENTES ÍNTIMOS FEMININOS, INTERNOS E EXTERNOS, TAMPÕES HIGIÊNICOS, COLETORES E DISCOS MENSTRUAIS, CALCINHAS ABSORVENTES E PANOS ABSORVENTES ÍNTIMOS - OPERAÇÕES DESTINADAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 187/2021) ----- [REF.: LE11660](#)

ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - REVOGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DE PRAZO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 191/2021) ----- [REF.: LE11662](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (AJUSTE SINIEF Nº 25/2021) ----- [REF.: LE11670](#)

#LE11608#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 254/2019
PTA nº : 45.000019541-99
Consultante : Instituto Nhá Chica
Origem : Baependi – MG

E M E N T A

ICMS - ISENÇÃO - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - A isenção prevista no item 24 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 alcança a saída de mercadoria de produção própria, promovida pela entidade, desde que cumpridas as exigências constantes das alíneas “a” e “b” do citado dispositivo.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante é uma associação que atua na defesa de direitos sociais e informa que é uma instituição filantrópica, beneficente de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal nº 1.515/67, de 20.01.1998, da Lei Estadual nº 4.576, de 03.10.1967 e do Decreto Federal nº 64.206, de 18.03.1969, inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), desde o dia 20.06.1967, e que preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) e do § 4º do art. 7º da Lei nº 6.763/1975.

Afirma que atende, em regime integral, crianças e adolescentes e que presta seus serviços de forma gratuita, nas áreas de assistência social e de educação, com atividades complementares de profissionalização, arte, cultura, alimentação, esportes e outras, de acordo com as finalidades previstas nos arts. 3º e 4º de seu estatuto.

Relata que, de acordo com o § 7º do art. 3º de seu estatuto, promoveu a abertura de filiais, inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, visando sua autossustentabilidade, eis que todas as receitas adquiridas pelas filiais são integralmente aplicadas nas finalidades previstas em seu estatuto social, sem obtenção de lucro.

Cita a filial inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais sob o nº 002.664203.00-52, que tem como atividade o comércio varejista de produtos religiosos, livros, etc., sendo que alguns produtos são adquiridos em forma de doação de benfeitores e outros são produzidos pela própria instituição, produtos esses que consistem em objetos religiosos, tais como terços, medalhas e imagens (CNAE 4789-0/99).

Com dúvida sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Sendo a Consultante entidade beneficente de assistência social e de educação, sem fins lucrativos e que preenche as condições legais previstas nos incisos I, II e III do art. 14 do CTN, o produto da venda das mercadorias e a prestação de serviços estão abrangidos pela imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal/1988 ou pela isenção prevista no item 24 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, constantes das alíneas “a” e “b” do citado dispositivo?

RESPOSTA:

A imunidade de que se trata tem fundamento na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, a qual, dentre outros, refere-se às entidades de assistência social sem fins lucrativos.

O § 4º do referido artigo dispõe que a imunidade em questão compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades relacionadas.

Observa-se, portanto, que a norma constitucional confere imunidade no tocante aos impostos incidentes sobre as bases econômicas acima referidas, vale dizer, “patrimônio, renda e serviços”. Logo, resultam excluídas da norma imunitória tanto as demais espécies tributárias, por exemplo as taxas, bem como os impostos que, a exemplo do ICMS, atinente especificamente às “operações relativas à circulação de mercadorias”, não gravam tais bases econômicas.

Em outras palavras, tendo presente que o aspecto material constitucionalmente reservado a este imposto não admite sua incidência sobre a renda e tampouco sobre o patrimônio, a imunidade tributária em questão somente o alcança às prestações de serviços incluídas em seu âmbito de competência, ou seja, a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e a prestação de serviço de comunicação.

Por este motivo, ao incorporar as disposições constitucionais, o RICMS/2002 restringe a não incidência exclusivamente às mencionadas prestações de serviços, conforme se depreende do comando contido no inciso II do art. 5º do texto regulamentar.

Desse modo, verifica-se que a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal alcança apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade sem fins lucrativos, não afastando a incidência do ICMS sobre as operações com mercadorias, ainda que o resultado da venda seja aplicado na manutenção de seus objetivos institucionais. Neste sentido, vide Consultas de Contribuinte nº 208/2011, 180/2013 e 132/2017.

Por outro lado, no que se refere especificamente à isenção prevista no item 24 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, cumpre assinalar que o benefício em tela alcança as saídas de mercadoria de produção própria, promovidas pelas referidas entidades, desde que cumpridas as exigências constantes das alíneas "a" e "b" do citado dispositivo:

Item 24 - Saída, em operação interna ou interestadual, de mercadoria de produção própria promovida por instituição de assistência social ou de educação, desde que:

- a) a entidade não tenha finalidade lucrativa e atenda aos requisitos estabelecidos na alínea "b" do inciso II do *caput* do artigo 5º deste Regulamento;
- b) o valor das vendas de mercadorias realizadas pela entidade, no ano anterior, não tenha sido superior ao equivalente a 615.000 (seiscentas e quinze mil) Unidades Fiscais de Minas Gerais (UFEMG), considerado o valor vigente no mês de dezembro daquele ano.

Destarte, em relação à isenção prevista no item 24 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, é importante ressaltar a necessidade de observância dos requisitos exigidos para fruição do benefício, o qual alcança somente as mercadorias produzidas pela própria Consulente e impõe um limite total de vendas, incluindo as mercadorias não produzidas pela Consulente, correspondente a 615.000 (seiscentas e quinze mil) Unidades Fiscais de Minas Gerais (UFEMG) no ano anterior, ou seja, R\$ 1.999.611,00 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, seiscentos e onze reais) no ano de 2018 (Resolução SEF nº 5.073, de 29 de dezembro de 2017).

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Alberto Sobrinho Neto
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

#LE11609#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 255/2019

PTA nº : 45.000019295-26

Consultante : Celectra Indústria e Comércio de Componentes Eletroeletrônicos Ltda.

Origem : São Paulo - SP

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação aos produtos incluídos em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação", ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

EXPOSIÇÃO:

A Consultante, estabelecida em São Paulo/SP, não inscrita no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal a fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente (CNAE 2790-2/99).

Informa que o seu produto, relé de gás Buchholz, classificado na posição 8536.49.00 da NCM, é um dos acessórios de segurança e proteção utilizados em transformadores de potência isolados a óleo e pertence ao segmento da indústria eletromecânica.

Diz que é utilizado para fins de supervisionar o transformador, visando detectar situações anormais de formação de gases e a presença de fluxo do óleo isolante.

Entende que para este produto não se aplica o regime de substituição tributária, uma vez que não atende as condições de enquadramento previstas na cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018, referente a indicação da NCM, descrição do produto e o segmento.

Assinala que os produtos classificados na posição 8536 da NCM e indicados no Protocolo ICMS 39/2009, com regulamentação no item 4.0 do Capítulo 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, estão enquadrados no segmento de materiais elétricos. Os produtos classificados na subposição 8536.4 da NCM e indicados no Protocolo ICMS 41/2008, com regulamentação no item 68.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, estão enquadrados no segmento de autopeças.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

O produto classificado na subposição 8536.49.00 da NCM, com descrição de relé de gás Buchholz, pertencente ao segmento da indústria eletromecânica, está sujeito à substituição tributária nas operações interestaduais de venda aos contribuintes mineiros?

RESPOSTA:

Inicialmente, esclareça-se que embora a Consultante tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016 a NCM constitui a NBM/SH.

Conforme já manifestado por esta diretoria reiteradas vezes, o regime de substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação", ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

Saliente-se que, segundo disposição expressa do Regulamento do ICMS, contida no § 3º do art. 12 da Parte 1 de seu Anexo XV, desde 1º.01.2018 o regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Vale ressaltar, ainda, que a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe à Consulente dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à resposta do questionamento formulado.

Em Minas Gerais, o produto "relé de gás Buchholz" indicado pela Consulente paulista, classificado na posição 8536.49.00 da NBM/SH, destinado por esta a contribuinte mineiro, estará sujeito ao ICMS/ST se enquadrar: na descrição de "Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo"; tenha com âmbito de aplicação "12.1" (interestadual - São Paulo - Protocolo ICMS nº 39/2009), conforme previsto no item 4.0 do Capítulo 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

Tal produto estará sujeito, ainda ao regime de substituição tributária se enquadrar na descrição de "relés"; com âmbito de aplicação "1.1" (interestadual - Protocolo ICMS nº 41/2008) e ser de uso especificamente automotivo conforme ao disposto no item 68.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 c/c no art. 58-A da Parte 1 do citado Anexo.

Cabe destacar que o produto indicado pela Consulente, sendo um componente que integrará transformadores de potência isolados à óleo, na forma por ela apresentada, notoriamente terá uso elétrico, estando enquadrado no rol de materiais elétricos para fins tributários conforme previsto do capítulo 12 da referida Parte 2, independentemente que este seja produzido por indústria do segmento da eletromecânica.

Assim, excluída a possibilidade de o referido produto, "Relé de gás Buchholz", ser de uso especificamente automotivo, considerada, inclusive, a declaração da Consulente que o mesmo é utilizado em transformadores de potência isolados à óleo, caberia a Consulente avaliar, ainda, se o mesmo é empregado para uma tensão não superior a 1.000V, para que seja configurada a sua aplicação do regime de substituição tributária na operação interestadual prevista para materiais elétricos, conforme item 4.0 do Capítulo 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

Cumprir informar que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de dezembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11609---WIN/INTER

#LE11668#

[VOLTAR](#)**ICMS - ISENÇÃO - BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS - MANUTENÇÃO - ATIVIDADES COMERCIAIS - VINCULADOS AO COMÉRCIO INTERNACIONAL E A OPERAÇÃO SUBSEQUENTE À IMPORTAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE IMPORTADOR - ALTERAÇÕES****LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 186/2021, altera a Lei Complementar nº 160/2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 2º

II - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

.....

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, a concessão e a prorrogação de que trata o § 2º deste artigo deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional.

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, de registro e de depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos dos §§ 2º e 2º-A deste artigo.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes." (NR)

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser adequado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, e nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, às alterações introduzidas por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019, sob pena de essas alterações serem automaticamente incorporadas ao referido convênio.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 28.10.2021)

BOLE11668---WIN/INTER

#LE11657#

[VOLTAR](#)

ICMS - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO RETIDO OU PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 48.282, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.282/2021, dispõe sobre as regras e procedimentos para a restituição do valor do ICMS retido ou pago a título de substituição tributária na modalidade de abatimento ou de creditamento e, se for o caso, para fins de creditamento do ICMS operação própria do remetente.

Dentre as disposições se destacamos:

- * a aplicação das regras de restituição na modalidade de abatimento ou de creditamento, relativamente aos fatos geradores presumidos que não se realizaram e deram direito à restituição até 28.2.2019;
- * a necessidade de cancelamento da nota fiscal emitida para fins de abatimento ou creditamento;
- * o limite de abatimento e creditamento definido em 30% do saldo devedor do ICMS apurado a cada período de apuração;
- * os registros a serem preenchidos na EFD, em relação ao controle dos créditos do imposto;
- * o arquivamento dos requerimentos apresentados pelos contribuintes, até 20.10.2021, para fins de restituição.

Dispõe sobre restituição do valor do imposto retido ou pago a título de substituição tributária, na modalidade de abatimento ou de creditamento, correspondente a fato gerador presumido que não se realizou e, também, se for o caso, para fins de creditamento do ICMS operação própria do remetente, na hipótese que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Para a restituição do valor do ICMS retido ou pago a título de substituição tributária, na modalidade de abatimento ou de creditamento, em relação aos fatos geradores presumidos que não se realizaram e deram direito à restituição até 28 de fevereiro de 2019 e, também, se for o caso, para fins de creditamento do ICMS operação própria do remetente, o contribuinte deverá observar o disposto neste decreto.

Parágrafo único. O disposto neste decreto:

I - não se aplica aos valores já creditados pelo contribuinte em sua escrita fiscal nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, a título de restituição de ICMS retido ou pago por substituição tributária;

II - não alcança a restituição do valor do ICMS retido ou pago a título de substituição tributária nos casos em que o fato gerador se realizar em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida.

Art. 2º Para a restituição do imposto retido ou pago a título de substituição tributária, na modalidade de abatimento ou de creditamento, e para o creditamento do ICMS operação própria do remetente, a que se refere o art. 1º, o contribuinte do ICMS deverá:

I - cancelar a nota fiscal que porventura tenha emitido para fins de abatimento ou de creditamento;

II - relativamente à restituição do ICMS retido ou pago a título de substituição tributária, observar o disposto na Subseção IV da Seção II do Capítulo III do Título I da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com a redação vigente na data de publicação deste decreto, especialmente o disposto nos arts. 25 e 25-A e:

a) no art. 28, se optar pela restituição na modalidade de abatimento;

b) no art. 29, se optar pela restituição na modalidade de creditamento;

III - relativamente ao creditamento do ICMS operação própria do remetente, observar o disposto nos §§ 10, 10-A e 11 do art. 66 do RICMS, com a redação vigente na data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, caso o contribuinte tenha emitido Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, o cancelamento será efetuado independentemente das vias apresentadas à repartição fazendária para visto.

Art. 3º O abatimento e o creditamento a que se referem os incisos II e III do caput do art. 2º serão realizados pelo contribuinte, observado o limite de 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado a cada período de apuração.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, o contribuinte deverá informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Art. 4º Os requerimentos apresentados pelos contribuintes, até a data de publicação deste decreto, para fins de restituição do valor do imposto retido ou pago a título de substituição tributária, na modalidade de abatimento ou de creditamento, e para fins de creditamento do ICMS operação própria do remetente, a que se refere o art. 1º, serão arquivados pela repartição fazendária.

Parágrafo único. Os requerimentos poderão ser desarquivados para fins de verificação fiscal.

Art. 5º O disposto neste decreto não implica homologação dos procedimentos efetuados pelo contribuinte para a restituição do valor do imposto retido ou pago a título de substituição tributária e para o creditamento do ICMS operação própria do remetente.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de outubro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 20.10.2021)

BOLE11657---WIN/INTER

#LE11658#

[VOLTAR](#)

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - REGULARIZAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL - PRAZOS - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.283, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.283/2021, prorroga o prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o prazo para a regularização das condutas infracionais.

Prorroga os prazos de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de regularização de conduta infracional de que trata o Decreto nº 47.998, de 1º de julho de 2020, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, e no Decreto nº 47.998, de 1º de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2021 ou enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia de COVID-19 em todo território do Estado:

I - o prazo de validade do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de que trata o § 4º do art. 10 do Decreto nº 47.998, de 1º de julho de 2020, cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 1º de março de 2020;

II - o prazo para a regularização das condutas infracionais de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 10 do art. 15 do Decreto nº 47.998, de 2020, para as sanções administrativas aplicadas a partir de 1º de março de 2020.

§ 1º A prorrogação dos prazos de que tratam os incisos I e II poderá ser estendida por noventa dias após a data de encerramento do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

§ 2º O CBMMG poderá estabelecer condicionantes para a prorrogação dos prazos de que trata o caput, nos termos do Decreto nº 47.998, de 2020.

Art. 2º Durante o estado de CALAMIDADE PÚBLICA e o período de prorrogação de prazo de que trata o § 1º do art. 1º, a pena de interdição será aplicada somente quando houver situação de risco iminente devidamente fundamentada, podendo ser total ou parcial.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de outubro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.10.2021)

BOLE11658---WIN/INTER

#LE11667#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - ÓLEO DIESEL - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.286, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.286/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para reduzir para 14% a alíquota do imposto nas operações internas com o óleo diesel no período de 1º.11.2021 a 31.01.2022.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do § 36, com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 36 A alíquota nas operações internas com óleo diesel fica reduzida para 14% (catorze por cento), de 1º de novembro de 2021 a 31 de janeiro de 2022, ficando restabelecida a alíquota prevista na alínea “h” do inciso I do caput a partir de 1º de fevereiro de 2022.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de outubro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 25.10.2021)

BOLE11667---WIN/INTER

#LE11664#

[VOLTAR](#)

ICMS - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO - DEVOLUÇÕES DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.287, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.287/2021, dispôs sobre a possibilidade de compensação de débito do ICMS, pelo estabelecimento distribuidor de veículos automotores, relativo às devoluções de veículo automotor sujeito ao regime de substituição tributária, realizadas antes de 27 de outubro de 2021, para fins de novo faturamento para destinatário situado no Estado de Minas Gerais, com o crédito decorrente da operação anterior com o veículo, observadas as condições e ficando dispensado o visto do Fisco na NF-e emitida pelo fabricante.

Dispõe sobre a compensação de débito do ICMS relativo à devolução de veículo automotor, para fins de novo faturamento, com o crédito decorrente da operação anterior com o veículo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Nas devoluções de veículo automotor sujeito ao regime de substituição tributária de que trata o Capítulo 25 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, realizadas antes da publicação deste decreto, o estabelecimento distribuidor de veículos automotores de que trata a Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderá compensar o valor do ICMS destacado, a título de operação própria, pelo fabricante, na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa à saída do veículo, com o valor do ICMS devido na operação de devolução, desde que o veículo tenha sido objeto de novo faturamento para destinatário situado no Estado de Minas Gerais.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica na hipótese de haver:

I - perfeita identificação do veículo automotor, mediante consignação do número do chassi nos documentos fiscais emitidos pelo fabricante e pelo estabelecimento distribuidor;

II - compatibilidade dos valores devidos do ICMS nas operações.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput:

I - até 25 de fevereiro de 2022, por meio do endereço eletrônico dgfveiculos@fazenda.mg.gov.br, o estabelecimento distribuidor deverá entregar planilha com informações relativas às operações, conforme modelo disponibilizado na página da Secretaria de Estado de Fazenda na internet;

II - fica dispensado o visto do Fisco na NF-e emitida pelo fabricante.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de outubro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.10.2021)

BOLE11664---WIN/INTER

#LE11665#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - REGIME ESPECIAL - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAREJO DE MEDICAMENTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.288, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.288/2021, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, relativamente ao regime especial concedido ao destinatário do crédito acumulado, para fins de transferência ao centro de distribuição de rede varejista de medicamentos, no seguinte:

a) limitar a possibilidade de transferência do crédito acumulado ao estabelecimento produtor rural, extrator de minério, industrial ou atacadista, relativo à entrada de mercadoria remetida por produtor rural ou de fabricante da mercadoria ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados em território mineiro, e relativo ao recebimento de energia elétrica ou de combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais;

b) aumentar para R\$ 70.000.000,00, o valor limite para a transferência dos créditos, por contribuinte destinatário.

Foram ainda, determinadas as regras a serem observadas pelo contribuinte detentor do referido regime especial, concedido antes de 27.10.2021.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINASGERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no item 2 do § 7º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e o § 3º do art. 27-H do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 7º:

“Art. 27-H. O contribuinte que possuir crédito acumulado do ICMS em estabelecimento produtor rural, extrator de minério, industrial ou atacadista, relativo à entrada de mercadoria remetida por estabelecimento de produtor rural ou de fabricante da mercadoria ou de centro de distribuição de mesma titularidade deste, situados neste Estado, e relativo ao recebimento de energia elétrica ou de combustível em que o imposto tenha sido devido ao Estado de Minas Gerais, poderá, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário do crédito, transferi-lo para estabelecimento que seja centro de distribuição de rede varejista de medicamentos, observado o seguinte:

§ 3º O montante dos créditos transferidos nos termos deste artigo:

I - não poderá ultrapassar o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas realizadas no exercício de 2020 pelo contribuinte destinatário do crédito acumulado em seus estabelecimentos situados no Estado;

II - fica limitado a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), por contribuinte destinatário.

.....
§ 7º A utilização do crédito recebido em transferência fica limitada, a cada período de doze meses, a um terço do valor autorizado no regime especial.”.

Art. 2º Na hipótese de regime especial concedido nos termos do art. 27-H do Anexo VIII do RICMS, antes da publicação deste decreto, o contribuinte detentor do regime observará o seguinte:

I - relativamente ao regime especial vigente:

a) as transferências do valor do crédito acumulado autorizado e não transferido até o dia anterior à publicação deste decreto observarão o disposto no *caput* do referido art. 27-H, com a redação dada por este decreto;

b) a utilização do valor do crédito acumulado autorizado observará o disposto no regime especial;

c) caso o valor autorizado no regime especial seja inferior ao calculado considerando as alterações promovidas por este decreto, o contribuinte poderá requerer a alteração do valor, aplicando-se à diferença o disposto no *caput* e no § 7º do referido art. 27-H, com a redação dada por este decreto;

II - relativamente ao regime especial não vigente, se o valor anteriormente transferido for inferior ao calculado considerando as alterações promovidas por este decreto, o contribuinte poderá requerer novo regime especial para transferência da diferença, observado o disposto no referido art. 27-H, com as alterações promovidas por este decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de outubro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.10.2021)

BOLE11665---WIN/INTER

#LE11666#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NF-e - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - EMISSÃO FACULTADA NAS OPERAÇÕES INDICADAS EM PORTARIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÕES FISCAIS - SAIF - REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.289, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.289/2021, altera o RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para estabelecer a faculdade da emissão de NF-e por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações indicadas em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, observado o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, bem como a documentação técnica referente ao Aplicativo Emissor de Documentos Fiscais Eletrônicos - App NFF, disponível no Portal da Nota Fiscal Fácil - SVRS.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar como § 1º, ficando o referido artigo acrescido do § 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Nas operações indicadas em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - SAIF, é facultada a emissão de NF-e por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa

Física, observado o disposto no Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, instituído pelo Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019.”.

Art. 2º A documentação técnica referente ao Aplicativo Emissor de Documentos Fiscais Eletrônicos - App NFF está disponível no Portal da Nota Fiscal Fácil - SVRS - <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Nff>.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de outubro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.10.2021)

BOLE11666---WIN/INTER

#LE1121#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2016	janeiro	12,00	40,406933
	fevereiro	12,00	39,404111
	março	12,00	38,242032
	abril	12,00	37,186152
	maio	12,00	36,077187
	junho	12,00	34,915108
	julho	12,00	33,806143
	agosto	12,00	32,590923
	setembro	12,00	31,481958
	outubro	12,00	30,433116
	novembro	12,00	29,394830
	dezembro	12,00	28,271515
2017	janeiro	12,00	27,185395
	fevereiro	12,00	26,320311
	março	12,00	25,268255
	abril	12,00	24,481674
	maio	12,00	23,554542
	junho	12,00	22,745673
	julho	12,00	21,947750
	agosto	12,00	21,145461
	setembro	12,00	20,507001
	outubro	12,00	19,863071
	novembro	12,00	19,294883
	dezembro	12,00	18,756483
2018	janeiro	12,00	18,172278
	fevereiro	12,00	17,706676
	março	12,00	17,174331
	abril	12,00	16,656036
	maio	12,00	16,137741
	junho	12,00	15,619446
	julho	12,00	15,076404
	agosto	12,00	14,508608
	setembro	12,00	14,039790
	outubro	12,00	13,496748
	novembro	12,00	13,003195
	dezembro	12,00	12,509642
2019	janeiro	12,00	11,966600
	fevereiro	12,00	11,473047
	março	12,00	11,004229
	abril	12,00	10,485934
	maio	12,00	9,942892
	junho	12,00	9,474074
	julho	12,00	8,906278
	agosto	12,00	8,404559
	setembro	12,00	7,940799
	outubro	12,00	7,461535
	novembro	12,00	7,081149
	dezembro	12,00	6,706445

2020	janeiro	12,00	6,329812
	fevereiro	12,00	6,036083
	março	12,00	5,697714
	abril	12,00	5,412789
	maio	12,00	5,176979
	junho	12,00	4,964647
	julho	12,00	4,770301
	agosto	12,00	4,610411
	setembro	12,00	4,453445
	outubro	12,00	4,296479
	novembro	12,00	4,146993
	dezembro	12,00	3,982546
2021	Janeiro	12,00	3,833060
	fevereiro	12,00	3,698533
	março	12,00	3,497453
	abril	12,00	3,289668
	maio	12,00	3,019342
	junho	12,00	2,711563
	julho	12,00	2,355947
	agosto	12,00	1,927995
	setembro	*	1,485996
	outubro	*	1,000000
	novembro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE11663#

[VOLTAR](#)

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO - REGIME ESPECIAL AUTOMATIZADO - e-PTA-RE- AUTOMOTIZADO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.509, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.509/2021, altera a Resolução SEF nº 5.424/2020 *(V. Bol. 1890 - LEST), que concede sob a forma automatizada, por meio de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial Automatizado - e-PTA-RE-Automatizado, os regimes especiais de tributação que estabeleçam tratamentos tributários setoriais padronizados aplicáveis aos contribuintes nela relacionados.

Altera a Resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, que estabelece os tratamentos tributários setoriais padronizados que serão concedidos por meio de e-PTA-RE-Automatizado.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 64-A do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 5.424, de 14 de dezembro de 2020, fica acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 1º
 VI - indústria de fios e cabos;
 VII - indústria de produtos de aço.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de outubro de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 26.10.2021)

BOLE11663---WIN/INTER

#LE11660#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - ABSORVENTES ÍNTIMOS FEMININOS, INTERNOS E EXTERNOS, TAMPÕES HIGIÊNICOS, COLETORES E DISCOS MENSTRUAIS, CALCINHAS ABSORVENTES E PANOS ABSORVENTES ÍNTIMOS - OPERAÇÕES DESTINADAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - AUTORIZAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 187, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 187/2021, autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, NCM 9619.00.00, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Parágrafo único. As unidades federadas ficam autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 22.10.2021)

BOLE11660---WIN/INTER

#LE11662#

[VOLTAR](#)**ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - REVOGAÇÃO E RESTABELECIMENTO DE PRAZO - ALTERAÇÕES****CONVÊNIO ICMS Nº 191, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 191/2021, altera o Convênio ICMS nº 178/2021 *(V. Bol. 1920 - LEST), que prorrogou, até 30 de abril de 2024, diversos Convênios ICMS que dispõem sobre os benefícios fiscais do ICMS, para (cujas disposições entrarão em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no DOU):

a) revogar o inciso CCXXIX da cláusula primeira do referido ato, que tratava sobre a prorrogação, até o citado prazo, do Convênio ICMS nº 64/2020 *(V. Bol. 1877 - LEST), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos nos Convênios ICMS nºs 73/2016 e 188/2017, que tratam, respectivamente, sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação (QAV) e gasolina de aviação (GAV) e as operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) e da aquisição de QAV, bem como os reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017, especificamente relacionados ao setor aéreo, aplicado somente aos contribuintes que comprovarem que o descumprimento resulta exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, ao estado de calamidade decorrente da pandemia causada pela COVID-19; e,

b) restabelecer o prazo final de vigência do mencionado Convênio ICMS nº 64/2020, sendo este prorrogado para 31 de março de 2022.

Revoga inciso do Convênio ICMS nº 178/21, que prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e restabelece o prazo final e vigência do Convênio ICMS nº 64/20, prorrogado pelo Convênio ICMS nº 28/21.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 338ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O inciso CCXXIX da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 178, de 1º de outubro de 2021, fica revogado.

Cláusula segunda. Fica restabelecido o prazo final de vigência do Convênio ICMS nº 64, de 30 de julho de 2020, prorrogado para 31 de março de 2022, pelo Convênio ICMS nº 28, de 12 de março de 2021.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(MG, 22.10.2021)

BOLE11662---WIN/INTER

#LE11670#

[VOLTAR](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - OBRIGATORIEDADE - ALTERAÇÕES**(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.**

Na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 25, de 1º de outubro de 2021,

onde se lê:

"§ 7º A escrituração ... a partir de:",

leia-se:

"§ 7º A escrituração ... a partir:".

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1920 - LEST.

(DOU, 27.10.2021)

BOLE11670---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 26/2021, ratificou os seguintes Convênios aprovados na 182ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 1º.10.2021 e publicados no DOU no dia 04.10.21.

CONVÊNIOS ICMS nº 146, 147, 148, 149,151, 152, 153, 154, 155, 156, 159 e 160/2021.

CONVÊNIOS ICMS nº 157, 158, 161/2021 *(V. Bol. 1919 - LEST)

BOLE11659---WIN

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 27/2021, ratificou os seguintes Convênios ICMS aprovados na 182ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

Convênios: 162,164,165, 166, 172, 173,174, 175,176, 177, 178/2021 *(V. Bol. 1930 - LEST)

BOLE11669---WIN

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 28/2021, ratificou o Convênio ICMS nº 190/2021, aprovado na 338ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20.10.2021

BOLE11671---WIN